



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO:25/02/14

96 TC-017249/026/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Conveniada: Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

Objeto: Desenvolvimento do programa de biblioteca e educação, por meio de cursos de capacitação, seminários informação e educação, e-REBI (rede de informação e comunicação) e consultoria a Processo Seletivo de Infoeducador, destinados a professores, técnico de nível superior e médio, auxiliares e agentes de atendimento de bibliotecas escolares da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 02-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 30-05-13.

Advogado(s): Wladimir Cabral Lustoza, Douglas Eduardo Prado, Adriana Santos Bueno Zular, Erci Maria dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-1 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, **Termo Aditivo nº 178/2012** ao Convênio nº 013/2011-SE, celebrado em 1º/04/2011, entre a **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** e a **Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE**.

1.2 O Aditamento que ora se examina teve por finalidade suprimir o valor de R\$ 1.124.709,04 (um milhão, cento e vinte e quatro mil setecentos e nove reais e quatro centavos), referente ao período de vigência de 1º/04/2011 a 31/03/2013, bem como prorrogar a vigência do Convênio até 31/03/2013, sem repasse adicional de recursos.

1.3 O Convênio nº 013/2011-SE já foi apreciado e tido como regular pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 13/09/11.

1.4 A 1ª Diretoria de Fiscalização/DF-1.1, ao examinar o Termo Aditivo, anotou as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Composição das metas: ausência de especificações da quantidade de participantes nas atividades propostas no Plano de Trabalho;
- Falta de atribuição de valores às metas;
- Ausência da fonte consultada pela Origem para atribuição dos valores supramencionados.

1.5 A Diretora Técnica de Divisão da Unidade Regional, diante dos apontamentos, remeteu Ofício à Origem para que esta apresentasse esclarecimentos ou justificativas que fossem de seu interesse.

1.6 Compareceu a Municipalidade, às fls 200 dos autos, e exibiu os seguintes documentos:

- Composição das metas: informações sobre os trabalhos realizados durante a vigência do Termo Aditivo;
- Informações sobre a atribuição dos valores dados às metas;
- Informações sobre a fonte de consulta pela Origem da atribuição dos valores supramencionados (cópia do manual do coordenador).

1.7 Seguiram os autos para a manifestação da Assessoria Técnica que, do ponto de vista econômico-financeiro, entendeu que **“o termo aditivo não está em condições de ser julgado regular”**.

1.8 O Ministério Público de Contas, às fls. 255/256, manifestou-se pela regularidade do Instrumento em tela, com ressalva quanto às falhas apontadas no plano de trabalho.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1 Em exame, **Termo Aditivo nº 178/2012** ao Convênio nº 013/2011-SE, celebrado em 1º/04/2011, entre a **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** e a **Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE**.

2.2 Os documentos e justificativas carreados autos não lograram afastar as falhas detectadas pela Fiscalização, visto que apenas relataram as atividades realizadas durante a vigência do Aditamento, no período compreendido entre janeiro e março de 2013, não contemplando as previstas no Plano de Trabalho, objetos dos apontamentos, conforme observado pela Fiscalização (fls. 227 dos autos).

2.3 Aliás, como destacou a Diretora Técnica de Divisão “*...os pontos levantados pela fiscalização correspondem basicamente à ausência de composição das metas especificação da quantidade de participantes envolvidos nas atividades propostas no plano de trabalho aditivo, juntado às fls. 174/185; falta de atribuição aos valores dados às metas e ausência da fonte consultada para atribuição desses valores. Considerando que uma das finalidades do Termo de Aditamento em questão faz referência a reformulação do plano de trabalho, se faz necessário que os itens previstos no parágrafo único do artigo 116 (da Lei 8666/93) sejam observados*”.

2.4 A omissão aqui verificada configura infringência ao artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, em especial, ao § 1º, inciso II e III, que exige a discriminação das metas a serem atingidas e das etapas ou fase de execução em ajustes da espécie. Caracteriza, ainda, ofensa ao artigo 26, parágrafo único, III, da mesma Lei, dada a falta de justificativa dos preços pactuados.

2.5 Diante dos elementos constantes dos autos, e considerando o posicionamento dos Órgãos de Instrução e Técnico deste Tribunal, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Termo Aditivo em exame, com a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Gestor Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Por infração à norma legal, aplico à Sra. Cleuza Rodrigues Repulho, Secretária de Educação e responsável pela assinatura do Termo, multa em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos artigos 26, parágrafo único, III, e 116, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Decorrido o prazo recursal, e ausente a comprovação do recolhimento da multa perante este Tribunal, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências de praxe para cobrança.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO